

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHERELADO EM DIREITO

THAMIRES BARROS MARANHÃO DE SENA

**O ATIVISMO JUDICIAL PRESENTE NAS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Campina Grande – PB
2022

THAMIRES BARROS MARANHÃO DE SENA

**O ATIVISMO JUDICIAL PRESENTE NAS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito do
Centro de Ensino Superior Ltda. CESREI-
Faculdade, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Esp. Ronalisson Santos
Ferreira.

Campina Grande – PB
2022

-
- S474a Sena, Thamires Barros Maranhão de.
O ativismo judicial presente nas decisões do Supremo Tribunal Federal / Thamires Barros Maranhão de Sena. – Campina Grande, 2022.
43 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade, Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2022.
"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".
1. Direito Constitucional. 2. Ativismo Judicial. 3. Supremo Tribunal Federal. 4. Insegurança Jurídica. I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 342.4(043)

THAMIRES BARROS MARANHÃO DE SENA

**O ATIVISMO JUDICIAL PRESENTE NAS DECISÕES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Aprovada em: _____ junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Profº Esp. Ronalisson Santos Ferreira
CESREI - FACULDADE
(Orientador)

Profº Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias
CESREI - FACULDADE
(1º examinador)

Profº Me. Nayara Maria Moura Lira Lins
CESREI - FACULDADE
(2º examinador)

À minha família

AGRADECIMENTOS

A Deus,

A Faculdade,

Aos coordenadores do curso,

Ao meu orientador,

A banca examinadora,

A minha família.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aparece da aflição relacionada ao fenômeno que se encontra cada vez mais presente em decisões do Supremo Tribunal Federal: o ativismo judicial. Recentemente a doutrina constitucional brasileira deu início a uma discussão mais aprofundada sobre o ativismo judicial, onde, se faz sentir com maior significância no Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, pretende-se, neste trabalho, analisar o ativismo judicial presente nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, o conteúdo é subdividido em: —O Surgimento do Ativismo Judicial, cujo objetivo é apresentar a origem do ativismo e o que é esse fenômeno; —A criação do Supremo Tribunal Federal, onde se evidencia qual a prerrogativa constitucional do Supremo Tribunal Federal e o seu ativismo e —O Ativismo Judicial Presente nas Decisões do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, é possível entender que, as origens do ativismo judicial, se apresentam na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos. O ativismo judicial é um comportamento da atuação dos juízes, sendo uma maneira de interpretação mais expansiva, utilizando sua hermenêutica jurídica para resolver um caso concreto puramente dogmático. Ou seja, o Poder Judiciário atua de forma atípica nos casos de grande repercussão, visando exclusivamente a garantia dos direitos fundamentais e preenchimento da lacuna perante os demais Poderes. Diante disso, além dos Poderes Legislativo e Executivo o Poder Judiciário passou a ganhar abrangência para tornar consolidado os direitos fundamentais apresentado pela Constituição Federal, de modo que se respeite a limitação da sua atuação, de uma maneira que forma o novo Direito Constitucional, o qual com o decorrer do tempo, resulta em novas interpretações, e causa transformações para o direito brasileiro, no modo de agir e pensar. Considerando a inovação nas interpretações ocorrentes da Constituição Federal, podemos entender como sendo consequência de uma hermenêutica constitucional nova, onde, é possível a existência de decisões judiciais com diversos entendimentos em uma única norma. Para alguns autores, vivemos em uma época considerada de -onipotência judicial, ou seja, se tem uma insegurança jurídica com essa forma do Supremo Tribunal Federal atuar, resultando em impactos significativos para a sociedade, sendo possível perceber não apenas nas discussões acadêmicas, mas também no debate público de maneira geral.

Palavras-chave: Ativismo Judicial; Supremo Tribunal Federal; Insegurança Jurídica;

ABSTRACT

The present course conclusion work appears from the affliction related to the phenomenon that is increasingly present in decisions of the Federal Supreme Court: judicial activism. Recently, the Brazilian constitutional doctrine began a more in-depth discussion on judicial activism, where it is felt with greater significance in the Federal Supreme Court. In view of the above, it is intended, in this work, to analyze the judicial activism present in the decisions of the Federal Supreme Court. Therefore, the content is subdivided into: –who conceptualized activism, whose objective is to present the origin of activism and what this phenomenon is; –How the Federal Supreme Court was created, which highlights the constitutional prerogative of the Federal Supreme Court and its activism. In this way, it is possible to understand that the origins of judicial activism are presented in the jurisprudence of the United States Supreme Court. Judicial activism is a behavior of the performance of judges, being a more expansive way of interpretation, using their legal hermeneutics to solve a purely dogmatic concrete case. In other words, the Judiciary acts in an atypical way in cases of great repercussion, aiming exclusively at guaranteeing fundamental rights and filling the gap before the other Powers. Therefore, in addition to the Legislative and Executive Powers, the Judiciary began to gain scope to consolidate the fundamental rights presented by the Federal Constitution, so that the limitation of its performance is respected, in a way that forms the new Constitutional Law, which over time, it results in new interpretations, and causes transformations for Brazilian law, in the way of acting and thinking. Considering the innovation in the interpretations that occur in the Federal Constitution, we can understand it as a consequence of a new constitutional hermeneutics, where it is possible for judicial decisions to exist with different understandings in a single norm. For some authors, we live in a time considered of "judicial omnipotence", that is, there is a legal uncertainty with this way of the Federal Supreme Court to act, resulting in significant impacts for society, being possible to perceive not only in academic discussions, but also in public debate in general.

Keywords: Judicial activism; Federal Court of Justice; Juridical insecurity;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O SURGIMENTO DO ATIVISMO JUDICIAL.....	12
1.1 QUANDO SURTIU O ATIVISMO E A SUA DEFINIÇÃO.....	12
1.2 O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL.....	16
2 A CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	23
2.1 A PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO STF	27
3 O ATIVISMO JUDICIAL PRESENTE NAS DECISÕES DO SUPREMO	
TRIBUNAL	
FEDERAL	34
3.1 O DESEQUILIBRIO GERADO PELO ATIVISMO JUDICIAL	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso aparece da aflição relacionada ao fenômeno que se encontra cada vez mais presente em decisões do Supremo Tribunal Federal: O ativismo judicial. Com a finalidade de melhor compreender os conceitos envolvidos e assim, conseguir estabelecer uma conexão entre o ativismo judicial e o Supremo Tribunal Federal em decisões recentes.

O Supremo Tribunal Federal se encontra no topo da hierarquia do Poder Judiciário e, assim, sendo esse órgão o responsável pela interpretação, assim como também, pela guarda da Constituição. Nesse sentido, é dever do Supremo Tribunal Federal realizar julgamentos de ações do Estado brasileiro, sendo o seu poder, determinar o que está ou não correto, de acordo com o que se encontra na Constituição. Portanto, em virtude dos resultados das decisões expressadas no controle concentrado da constitucionalidade, esses julgamentos causam impacto em todo o sistema jurídico brasileiro.

O ativismo judicial, é visto como sendo um fenômeno jurídico, o qual, normalmente é designado por apresentar uma postura considerada proativa do Poder Judiciário na mediação de forma significativa e regular nas opções políticas dos outros poderes.

Recentemente a doutrina constitucional brasileira deu início a uma discussão de maneira ainda mais aprofundada sobre o fenômeno do ativismo judicial, onde, vemos que, se faz sentir com maior significância no Supremo Tribunal Federal. Sendo esse tema debatido nos Estados Unidos desde o século XX.

O ativismo judicial, apesar de estar sendo bastante comentado no nosso país, é ainda, pouco estudado e abordado na academia. Além de que, algumas vezes, o conceito sobre o termo ativismo judicial não é abordado de modo a entendê-lo antes de escrever sobre o mesmo, gerando então, uma certa dificuldade no entendimento dos seus efeitos, assim como em critérios para analisar a legitimidade dessa atuação.

O ativismo tem origem no final do constitucionalismo liberal e durante o início do constitucionalismo social, sendo seu marco temporal, as Constituições do México no ano de 1917 e também de Weimar no ano de 1919. Não obstante, o termo ganhou espaço após ocorrer a Segunda Grande Guerra, especialmente nos Estados Unidos, porém, aos poucos, avançou pelo mundo a discussão sobre a legitimidade dessa forma de atuação (FERNANDES, 2012).

A expressão ativismo judicial é utilizada frequentemente de maneira ambígua ou até mesmo divergentes, diante disso que ocorre dos que se propõem a estudar o ativismo judicial frequentemente, apontar certa dificuldade, como: —A ausência de uma clara delimitação conceitual da matéria no plano da Dogmática e da Teoria do Direito (RAMOS, 2015). Assim, alguns autores escrevem até que o termo ativismo não possui um consenso (KMIEC, 2004; VALLE, 2009).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como, com o crescimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ascender, ocorrido no século XX, o termo ativismo judicial só vem sendo expandindo e mais discutido. Os repositórios de jurisprudência registram diversos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo, de órgãos com uma menor hierarquia, os quais passam a usar da inovação na ordem jurídica, sendo, portanto, contra decisões das instâncias administrativas ou legislativas.

Diante de tudo visto, é bastante importante ressaltar que o tema não se trata com exclusividade do Brasil, tendo em vista que, o crescimento do ativismo judicial, assim como o seu intenso debate se faz presente ao redor de todo o mundo.

Para alguns autores, vivemos em uma época considerada de —onipotência judicial (SANCHÍS, 2001), como consequência, se tem a presença de impactos significativos para a realidade da sociedade, sendo possível perceber não apenas nas discussões acadêmicas, mas também no debate público de maneira geral.

Assim, o termo ativismo judicial merece ser estudado por diversas razões, tendo em vista que, esse é um tema presente, constante e também que

se encontra em crescimento no Brasil, além de ser em diversos outros países, sua existência apresenta impactos considerados significativos para a sociedade, e, ainda assim, é um tema em que suas características não são tão presentes na literatura científica, sendo importante abordar sobre o tema e sobre essas características.

Diante do exposto, pretende-se, neste trabalho, analisar o fenômeno do ativismo judicial presentes nas últimas decisões do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, o conteúdo é subdividido entre os seguintes capítulos: –quem conceituou o ativismo, cujo objetivo é apresentar a origem do ativismo e o que é esse fenômeno; —Como foi criado o Supremo Tribunal Federal, onde se evidencia qual a prerrogativa constitucional do Supremo Tribunal Federal e o seu ativismo.

1 O SURGIMENTO DO ATIVISMO JUDICIAL

A discussão sobre o termo ativismo judicial é bastante extensa, complexa e também é atual. O tema é algo que se encontra constantemente discutido na doutrina brasileira, bem como na estrangeira, além de ser muito citado em aulas relacionadas ao Direito Constitucional e na mídia de maneira geral.

Muitos utilizam o ativismo judicial para acometer as decisões judiciais que não se harmonizam com os preceitos de moralidade em que acreditam, se ausentando então, de prestar explicação de fato do porquê de uma ou outra decisão representar um exercício considerado presente na postura do ativismo judicial. Um fato é que, a abordagem do ativismo é diversas vezes acrítica, operacionalizada ou simplista.

Nesse contexto, o ativismo judicial se apresenta como sendo um fenômeno bastante diferente da judicialização. Entretanto, não são raras as vezes que essas duas expressões —ativismo judicial^{III} e –judicialização^{II} são tratadas como sendo palavras com sentidos sinônimos. Ainda que se refiram a uma atuação do judiciário, elas possuem fundamentos e motivações distintas (SILVA, 2015).

O fenômeno estudado, é apresentado e visto de formas diferentes para vários autores. Nesse contexto, é difícil demarcar um sentido delimitado, assim como um parâmetro ou um critério que possua a definição da dimensão semântica que apresenta o conceito. (CONTINENTINO, 2012). Portanto, para entender melhor a ocorrência do fenômeno no Brasil é necessário apontar algumas diferenças importantes.

Dessa forma, pretende-se, neste capítulo, abordar sobre o fenômeno do ativismo judicial, sendo o objetivo discutir aspectos como a origem e o conceito do ativismo.

1.1 QUANDO SURTIU O ATIVISMO E A SUA DEFINIÇÃO

O fenômeno aqui abordado, denominado como ativismo judicial é tratado, estudado e visto de diferentes formas para alguns autores, dessa maneira, nós iremos abordar alguns dos principais pensadores relacionados ao presente tema.

Se pensarmos em distanciar completamente qualquer que seja a comparação possível de ser feita com a criação judicial pertencente ao Direito ou com o controle de constitucionalidade difuso das leis (*judicial review*), iremos encontrar, nos Estados Unidos a origem do fenômeno ativismo judicial, sendo encontrado mais precisamente, durante a decisão *Lochner v. New York* (TEIXEIRA, 2012), onde, a Suprema Corte do país percebeu que o princípio de liberdade contratual se encontrava implícito na noção de devido processo legal consagrada na seção 1 da 14ª Emenda à Constituição dos EUA.

Nesse caso, a Corte anunciou como sendo inconstitucional uma lei do Estado de Nova York, a qual estabelecia como limite para uma jornada de trabalho durante a semana de padeiros 60 horas, onde alegava-se ser "irrazoável", desnecessária e arbitrária" essa limitação à liberdade individual de contratação (198 US 45, 1905).

A denominada "Era *Lochner*" (1897-1937), pela qual, as intervenções estatais através do domínio econômico foram invalidadas de modo contínuo pela Suprema Corte dos Estados Unidos, pode também ser considerado um dos primeiros casos flagrados do ativismo judicial praticado pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Dessa forma, é possível entender que, as origens do fenômeno denominado como sendo ativismo judicial, se apresentam na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Arthur Schlesinger foi o historiador que inaugurou uma discussão sobre o termo ativismo judicial, em um artigo publicado na Revista *Fortune*, vol. XXXV, nº 1 que foi intitulado como –The Supreme Court: 1947II, em janeiro de 1947. Arthur Schlesinger analisou a atuação dos *justices*, onde os classificou

entre ativistas (activists) e campeões da reatividade judicial (champions of judicial restraint) (LINDQQUIST e CROSS, 2012)

Além de apresentar o termo ativismo judicial, Arthur Schlesinger ensinou que, quando uma corte permanece se apresentando como sendo uma instituição considerada vital para o seu país e para a sua sociedade, ela e seus membros deverão permanecer se sujeitando a um julgamento cheio de críticas sobre as suas motivações, e também, sobre as suas relações externas e internas, e ainda sobre tudo o que pode ser algum fator das suas decisões.

Arthur Schlesinger ainda defendeu o pensamento de que seria importante saber sobre as questões que segmentavam os juízes da Suprema Corte norte-americana, tendo em vista que —suas decisões ajudam a moldar a nação por anosII (SCHLESINGER, 1947), sendo essa colocação um tipo de lição, a qual é fundamental que seja discutida para o momento de relevância do Supremo Tribunal Federal na sociedade e na política brasileira.

Nesse sentido, o historiador Arthur Schlesinger ainda apresentou o termo ativismo judicial como sendo o oposto exato à —autorrestrrição judicialIII. Para ele, os juízes que são ativistas trocam a vontade do legislador pela vontade própria, tendo em vista que, acreditam que possuem o dever de atuar de maneira ativa na promoção das liberdades dos civis e também dos direitos das minorias, dos indefesos e dos destituídos, mesmo que fosse necessário se aproximar da correção judicial dos erros do legislador.

No sentido oposto, os juízes considerados —campeões da autorrestrrição judicialIII apresentam uma visão bastante diferente sobre as responsabilidades da Corte e também da natureza da função judicial, onde: a Suprema Corte deverá não intervir no meio político, mas deve agir com —deferência à vontade do legisladorII (SCHLESINGER, 1947)

Portanto, o autor Craig Green, expressa que, a introdução original do historiador Arthur Schelinger a respeito do ativismo foi duas vezes confusa, sendo então que, Arthur Schelinger não somente falhou por não explicar o que poderia ser considerado de fato o ativismo, assim como também, não chegou a

expressar se o ativismo seria algo considerado negativo ou positivo (GREEN, 2009).

De modo inicial, o ativismo apresentou serventia em conceder amparo a setores que fossem mais reacionários e presentes na sociedade, em discussões como invalidação de leis sociais na chamada Era Lochner (1905-1937) e também como a segregação racial (*Dred Scott v. Sanford*, 1857). Na década de 50, a Suprema Corte apresentou uma mudança radical em sua postura, onde essa, produziu avanços relevantes em matéria de direitos fundamentais (como no caso famoso *Brown v. Board of Education*, 1954) (BARROSO, 2009) Notamos então, que o ativismo passou a servir tanto aos progressistas, como também aos reacionários.

1.2 O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

Em nosso país, o qual é seguidor de um sistema do controle de constitucionalidade híbrido, o debate relacionado à postura dos magistrados foi algo que não demorou para ser mencionada através da doutrina.

Discutindo o ativismo judicial na expressão do autor Luis Roberto Barroso:

O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo deslocamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2009, p. 25).

Sendo assim, de acordo com o autor Barroso, o ativismo judicial é um fenômeno que é considerado mais positivo e menos negativo. Então, no ativismo judicial é onde o Judiciário trabalha em prol de atender as demandas da sociedade que não apresentaram a possibilidade de serem atendidas através do Legislativo, em decorrência de um desprender entre a sociedade civil e a classe política.

Inclusive, ele atesta como sendo uma das causas para o ativismo judicial, a denominada —crise de representatividade—. Dessa forma, o indivíduo ao observar que as suas demandas não estão sendo refletidas, e nem mesmo atendidas nas legislações produzidas, vai em busca do acionamento do Judiciário.

Ainda para Barroso, a postura ativista se manifesta por diferentes condutas, que incluem:

- i) A aplicação direta da Constituição a situação não expressamente contemplada em seu texto e de forma independente de manifestação do legislador ordinário;
- ii) A declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição;
- iii) A imposição de condutas ou abstenções ao Poder Público notadamente em matéria de políticas públicas.

Ademais, Barroso ainda argumenta que, —em princípio, o ativismo judicial procura extrair ao máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo da criação livre do Direito (BARROSO, 2009, p. 26)II.

Ainda conforme Barroso, o ativismo não deve ser um fenômeno utilizado de modo exacerbado, mesmo ele tendo uma concepção otimista do ativismo judicial, onde, em suas palavras:

até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes (BARROSO, 2009, p. 32)

É importante destacar o pensamento do autor Ramos (2015), o qual defende que o Poder Judiciário tem apresentado uma desnaturalização de sua típica função e atividade do seu poder, agindo em diversos casos de maneira não típica da sua atividade jurisdicional. Dessa forma, Ramos faz uma colocação de que:

Por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há como visto uma sinalização

claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes (RAMOS, 2015, p. 129).

Outro pensamento importante é o do Ministro Luís Roberto Barroso, onde, nesse ele expressa com clareza que, o fenômeno do ativismo é uma participação mais extensa, presente no poder Judiciário em frente aos outros poderes. Desse modo, para Barroso:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes (BARROSO, 2009, p. 06).

Alguns doutrinadores possuem visões diferentes. Nesse sentido, podemos destacar também o pensamento de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, (2014) a respeito do ativismo judicial, o qual deixa bem claro que os denominados juízes ativistas se tornam constantemente uma ameaça para os valores democráticos garantidos pela constituição e também pela separação dos poderes, o que os torna como —substituto para o excesso judicialll.

Conforme a colocação de Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

A complexidade do ativismo judicial revela-se, particularmente, na forma como se manifestam as decisões ativistas. Essas decisões apresentam diferentes dimensões, e não apenas forma única de manifestação, o que significa dizer que o ativismo judicial consiste em práticas decisórias, em geral, multifacetadas e, portanto, insustentáveis de redução a critérios singulares de identificação. Há múltiplos indicadores do ativismo judicial como a interpretação expansiva dos textos constitucionais, a falta de deferência institucional aos outros poderes de governo, a criação judicial de normas gerais e abstratas, etc. Assumir esta perspectiva transforma a identificação do ativismo judicial em uma empreitada mais completa e segura. (CAMPOS, 2014 p. 163).

Para o autor Elival da Silva Ramos:

Por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há, como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes (RAMOS, 2015, p. 129).

É possível observar que de acordo com alguns pensadores, assim como Elival da Silva Ramos, é apontado para uma exposição do conceito de ativismo judicial com um sentido negativo, tendo em vista que, essas práticas afetam na deturpação de uma atividade que é considerada típica do Poder Judiciário, em detrimento do denominado Poder Executivo, o qual possui como função típica praticar atos de chefia de governo, de Estado e administração, e do Poder Legislativo, o qual possui como função típica fiscalizar e legislar.

Visto toda essa discussão, podemos observar que não existe um tratamento de modo uniforme acerca do que se entende pelo termo ativismo judicial. Nesse contexto, na doutrina, o que acontece normalmente é uma identificação de dimensões que são associadas ao ativismo judicial, ou melhor, pesquisas que indicam situações em que são associadas de maneira frequente ao ativismo judicial (BICCA, 2013).

É possível observar então que são vários os autores que procuram encontrar uma definição para expressar o termo aqui abordado, denominado de ativismo judicial.

Lindquist e Cross agregaram definições de diversos estudos em quatro categorias distintas: i) deferência e majoritarismo a outros atores governamentais; ii) estabilidade e fidelidade interpretativa; iii) engrandecimento institucional do Poder Judiciário; iv) julgamento com resultado orientado.

Sobre a colocação dos autores Lindquist e Cross, Bicca aborda que:

De acordo com os autores, a primeira dimensão apontada corresponde à situação na qual a Corte opta por não acatar decisões adotadas por outros atores governamentais. Já a segunda dimensão está relacionada com a desestabilização de um precedente judicial. A terceira, por sua vez, significa simples expansão da autoridade institucional judicial através de suas decisões sobre certos casos e controvérsias. Por fim, a quarta e última decisão apontada é aquela em que o Judiciário declara uma lei inconstitucional segundo as preferências políticas pessoais do julgador (BICCA, 2013 p. 221).

Ainda relacionado à colocação dos autores Lindquist e Cross, Bradley C. Canon ao invés de definir o fenômeno ativismo judicial, identificou dimensões sobre o mesmo, sendo:

- (i) Majoritarismo – O grau pelo qual políticas adotadas através de processos democráticos são judicialmente negadas;
- (ii) Estabilidade interpretativa – O grau pelo qual recentes decisões de Cortes, doutrinas ou interpretações são alteradas;
- (iii) Fidelidade interpretativa – O grau pelo qual provisões constitucionais são interpretadas contrariamente à clara intenção dos seus elaboradores ou à clara implicação da linguagem usada;
- (iv) Distinção do Processo Substantivo/Democrático – O grau pelo qual decisões judiciais fazem políticas substantivas mais do que afetam a preservação do processo político democrático;
- (v) Especificidade da Política – O grau pelo qual uma decisão judicial estabelece a política ela mesma em oposição à discricção permitida de outras agências ou indivíduos;
- (vi) Avaliação de um Produtor de Política Alternativo – O grau pelo qual uma decisão judicial ultrapassa sérias considerações do mesmo problema por outras agências governamentais (CANNON, 2011 p. 97).

Nos ensinamentos de mais um autor, sendo esse Graig Green, é apontado quatro noções modernas onde o fenômeno pode se revestir, as refutando. Portanto, na sequência sendo que organiza as definições em:

(i) Qualquer um erro legal. Nesse caso, não é todo ativismo que pode ser considerado como um erro, da mesma forma que, não é todo erro que deva ser considerado ativismo judicial e, se qualquer erro judicial passasse a ser considerado ativismo judicial, não iria haver a necessidade de formular um rótulo dessa natureza;

(ii) Um resultado qualquer indesejável e controverso. Assim, por esse argumento, o ativismo judicial não iria acrescentar nada relacionado com as políticas atuais e, caso os juízes tivessem julgamentos somente devido a conveniência das suas decisões políticas, seria então o conceito sem relevância, então, é necessário um esclarecimento que qualquer significado do ativismo, tem ligação com julgamentos, aos resultados, assim como aos apropriados métodos jurídicos;

(iii) Decisões quaisquer que torne nulo um estatuto, assim como no primeiro ponto de qualquer um erro legal, não são todas as decisões que passam a declarar nulo um estatuto legal que podem ser consideradas ativistas, e, além do que, a declaração de nulidade de alguns diplomas legais é encargo de determinadas cortes, sendo que, essa postura não pode ser considerada uma postura ativista, tendo em vista que, essa vai está apenas cumprindo com o seu munus;

(iv) Uma mistura destes e outros fatores. Esse sentido iria reforçar ainda mais a noção de que o ativismo judicial iria ser um Frankstein sem coerência, resultando na eliminação de qualquer que fosse o sentido de que o termo seria algo útil.

Graig Green, depois de refutar essas interpretações mais modernas relacionadas ao ativismo e seguindo do princípio de que várias decisões judiciais não chegam a ser supervisionadas através de outros órgãos do governo, o auto apresenta a sua definição própria de que —o ativismo judicial

deveria ser definido como o abuso do poder não supervisionado que é exercido fora dos limites do papel judicialll.

Em premissa, as definições vistas corroboram a ampla utilização do termo ativismo judicial (BICCA, 2013), notamos que de fato, o fenômeno estudado, é apresentado e visto de formas diferentes para vários autores. O ativismo se encontra também presente em decisões do Supremo Tribunal Federal, sendo importante parar para refletir sobre essas decisões.

2 A CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Veremos que a história da criação do Supremo Tribunal Federal retorna à época do Brasil colônia, o qual era uma sede para exploração dos portugueses, e império, o que prevaleceu por diversos anos um sistema de monarquia de governo, e refere-se, ainda, a uma fila de transformações provenientes das crises na política, das revoluções da Europa e da sua expansão.

O primeiro Tribunal criado no ano de 1587 no Brasil foi o denominado Tribunal da Relação, sendo na cidade de Salvador, entretanto, esse não foi instalado, pois os seus integrantes não teriam chegado ainda no Brasil, e então, em 1609, D. Filipe III expediu um Alvará dando uma ordem de que fosse constituído a Relação do Brasil também na cidade de Salvador, em 1609 essa foi eliminada e após isso se teve restauração da mesma pelo D. João IV no ano de 1652 (MONTEIRO,1993).

Nesse sentido, em aproximadamente depois de um século, surgiu a Relação do Rio de Janeiro, em 13 de outubro do ano de 1751, essa foi criada através do alvará de D. José I, de maneira que foi retirado o título de Relação do Brasil pertencente a Bahia. E então, seguindo a história, no ano de 1763, a sede do Governo-geral passou por uma transferência, indo de Salvador para se consolidar no Rio de Janeiro (MONTEIRO,1993).

Mais à frente na história (em 1807), a monarquia portuguesa colocou em prática o que é denominado de —antigo plano secretoll por alguns historiadores, esse foi criado por Martin Afonso de Souza, na volta de uma expedição para a colônia na América do Sul em 1532. Esse plano era basicamente deixar o país, se acontecesse do reino de Portugal ser invadido através de alguma força estrangeira que viesse, o que esse poderia ser Napoleão Bonaparte, o qual a Rainha atual, a dona Maria I denominava de o —anticristoll, dessa forma se evitaria o símbolo de poder e de domínio, ou seja, a coroa, fosse retirada e tomada.

Quando a família real de Portugal chegou no Brasil, ficou inviável a expedição dos danos ordinários e também, da apelação para a Casa da

Suplicação pertencente a Lisboa. Assim, o príncipe dom João VI tomou a decisão de modificar a Relação do Rio de Janeiro para uma Casa da Suplicação pertencente ao Brasil, sendo isso realizado através da expedição de um alvará, no ano de 1808, em 10 de maio.

Então, no ano de 1808, com o deslocamento da casa real de Portugal para o Brasil, que foi criado pelo príncipe regente D. João VI a Casa da Suplicação, em 10 de maio desse ano, onde, essa teve sua sede na cidade do Rio de Janeiro, da mesma forma da existente já em Lisboa, sendo isso, julgamento de pleitos de última instância, inexistente da possibilidade do cabimento de qualquer recurso contra as suas decisões tomadas.

O que aconteceu foi que a casa de Suplicação foi o que precedeu o Supremo Tribunal Federal, pelo Príncipe D. João VI, de modo que converteu a Relação do Rio de Janeiro em Casa de Suplicação do Brasil. E com uma Carta de Lei que em 16 de dezembro do ano de 1815 foi expedida, o Príncipe Regente aumentou o Estado brasileiro para a categoria denominada de Reino, dessa forma, foi constituído o Reino Unido de Portugal e do Brasil e também de Algarves (SILVA, 1997).

I - A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa (...) (BRASIL, 1891).

Com instalação no dia 9 de janeiro do ano de 1829, a mesma Casa da Suplicação foi trocada pelo Supremo Tribunal de Justiça, sendo isso criado através da Lei Imperial no ano de 1828, o qual apresentou como sendo o primeiro presidente, o ministro chamado José Albano Fragoso. Nessa primeira estruturação, o Supremo Tribunal de Justiça era integrado também, pelo

monsenhor com nome de Pedro Machado Miranda Malheiro, visto que ainda existia grandes vínculos entre o Estado e a Igreja Católica.

Dessa forma, o Supremo Tribunal de Justiça foi então criado na vigência de 182 da Constituição Imperial, onde esse foi composto por dezessete membros, sendo que, cinco eram portugueses e os demais eram brasileiros.

Outrossim, a Casa da Suplicação foi substituída dando lugar ao Supremo Tribunal de Justiça, entretanto, a Casa de Suplicação continuou com sua existência, até o ano de 1833, quando ocorreu o estabelecimento do Tribunal da Relação da cidade do Rio de Janeiro.

Com a outorga realizada através do imperador, o Tribunal passou a ter previsão da constituição, no próprio artigo 163, onde:

Na Capital do Império além da Relação que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça — composto de Juizes Letrados tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na Primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir.

Nelson Jobim, em palestra relacionada a estrutura do Supremo Tribunal Federal na história, afirmou que:

os republicanos não podiam trair a memória da unidade nacional. O que fazer se estavam caminhando para um federalismo radicalizado para destruir o militarismo imperial e a memória do império; precisavam criar naquele federalismo justiças locais, juizes estaduais, assembleias legislativas estaduais, constituições estaduais, precisavam eles assegurar que por via da decisão judicial pudessem manter sua unidade nacional. Solução: Supremo Tribunal Federal. Justiça às partes, justiça nos Estados. Supremo Tribunal Federal: órgão exclusivo de manutenção da unidade nacional. Este foi o grande sentido da criação do STF, uma corte da federação para assegurar as leis federais e a constituição federal por sobre as dos eventuais autonomismos estaduais, e assegurar

com o perfeito controle de fronteiras, na linguagem de campos Salles, a vigência do direito federal por sobre as autonomias estaduais (JOBIM, 2003, p.122-133).

É possível observar que teve a permissão para aproveitamento de juízes que faziam parte da Casa da Suplicação no Brasil no Supremo Tribunal de Justiça, além de que a investidura da constituição dos juízes veio apenas a partir da edição constitucional do ano de 1891, visto que o Supremo Tribunal Federal teve sua criação inicial através de um decreto.

Nesse sentido, no surgimento do Supremo Tribunal Federal, ainda se tinha a existência de um interesse em modificar o Supremo Tribunal de Justiça numa Corte Constitucional de modo que fosse semelhante a Suprema Corte americana.

Assim, Luis Felipe Lopes Boson escreveu algo relacionado a isso, onde:

Nossa primeira Constituição previa, na estrutura judiciária, a existência de um Supremo Tribunal de Justiça. A ideia de transformação desse Supremo Tribunal de Justiça em algo semelhante à Suprema Corte Americana é antiga e veio do Império. Em 1888, D. Pedro II, que já tencionava transferir seu poder moderador a tal Corte, envia dois de seus conselheiros, um dos quais o famoso Conselheiro Lafaiete, a Washington para estudo daquele Tribunal. A transformação veio com a República, que cometeu, contudo, o erro de aproveitar todos os ministros do antigo Supremo Tribunal de Justiça, que, até por questão de formação e mentalidade, não estavam preparados para o exercício das novas funções que lhe reservava o novo Regime (FIUZA, 2002, p.177).

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, teve sua criação através do Decreto nº 48 de 11 de outubro do ano de 1890, sendo editado a partir do Governo Provisório da República, e assim, teve a sua previsão constitucionalmente segura na Carta Política de 1891, a qual estabelecia que:

Art 55. O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juízes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.

Art 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juízes, nomeados na forma do art. 48, nº12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal foi criado durante o início da República, de modo que houve a edição do Decreto nº 510 de 22 de junho do ano de 1890, o qual estabeleceu também o fim do denominado Poder Moderador. A prerrogativa judicial relacionada a anulação das decisões de Poderes majoritários foi estabelecida através da Constituição de 1891, no momento em que se teve a adesão dos pilares da democracia da americana do norte, sendo esses, separação dos poderes, federação e a revisão judicial da legislação.

Nesse contexto, os juízes se apresentavam circunscritos através da função que os pertencia na distribuição entre Poderes, a partir de mecanismos normativos de restrição, sendo isso, mesmo diante da relevância como árbitros de conflitos na política.

Com inspiração seguida de acordo com a Corte Suprema americana, o Supremo Tribunal Federal do Brasil foi criado, com a finalidade de realizar a missão de proteção dos direitos considerados fundamentais de cada um dos cidadãos brasileiros contra abusos que viesse ocorrer a partir do Poder Executivo e, proteger também a federação dos arroubamentos de forma descentralizada daqueles que ocorreram em algum momento de ir em defesa da República.

Sendo que, esses não foram objetivos fáceis de serem exercidos pelos membros que passaram a compor o Supremo Tribunal Federal, visto principalmente que os ministros tinham algumas outras atribuições dentro da esfera política brasileira, e assim, não tinham o costume de enfrentar as questões relacionadas ao Estado.

2.1 A PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO STF

Existe no Brasil uma tripartição de poder, sendo esses os poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo que visa uma entidade mais democrática, onde, essa tripartição surgiu a partir da ideia do grande pensador Aristóteles, o qual defendeu essa divisão de funções no meio dos entes deliberativos. O qual chegou a falar que:

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas. O primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do Estado. O segundo compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las. O terceiro abrange os cargos de jurisdição (ARISTÓTELES, 2000, p. 127).

No contexto desse pensamento, a tripartição desses poderes é algo necessário e que se encontra no ordenamento jurídico brasileiro, como é visto no artigo 2 presente na Constituição Federal.

A tripartição das funções é considerada uma cláusula, estando de acordo com o artigo 60, § 4º, III, presente na Constituição Federal de 1988:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

III - a separação dos Poderes

O artigo 2 presente na Constituição Federal ainda frisa sobre a importância existente quanto a independência e a harmonia ocorrente entre os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, onde, dessa maneira, é mais fácil assegurar uma democracia que tenha mais eficácia, e assim, evitar que aconteça uma concentração de poder Estatal apenas em uma só pessoa ou ainda, uma só esfera.

Nesse contexto, é possível entender que, cada Poder apresenta uma função própria que predomina, sendo então que, nenhum dos poderes apresenta determinada função que seja absoluta e exclusiva. De modo que faz com que, esses poderes se apresentem com suas diferentes funções, sendo essas, típicas e atípicas.

Frisando aqui, o Poder Judiciário apresenta como sendo a função típica, a aplicação das leis referidas em casos considerados concretos. O Poder Judiciário tem em sua composição o Supremo Tribunal Federal, assim como o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, Eleitorais e Militares, assim como também, os Tribunais e Juízes Estaduais e do Distrito Federal, estando tudo isso de acordo com o artigo 92 presente na Constituição Federal.

Assim, é importante observamos algumas palavras de Alexandre de Moraes, onde ele fala que:

Ao lado da função de legislar e administrar, o Estado exerce a função de julgar, ou seja, a função jurisprudencial, consistente na imposição da validade do ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez que houver necessidade. Dessa forma, a função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses.

O Judiciário, porém, como os demais Poderes Judiciário possui outras funções, denominadas atípicas, de natureza administrativa e legislativa. São de natureza administrativa, por exemplo, concessão de férias aos seus membros e serventuários; prover, na forma prevista nessa Constituição, os cargos de juiz de carreira na respectiva jurisdição. São de natureza legislativa a edição de normas regimentais, pois

competete ao Poder Judiciário elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (MORAES, 2007. p. 478).

Nesse sentido, todos os poderes citados, são poderes considerados autônomos e também são poderes independentes entre si, sendo ainda que, não há hierarquização nenhuma de poderes diante desses.

Como sendo função atípica, todos os três poderes realizam as funções uns dos outros de maneira que não tenha prejuízo no funcionamento da denominada administração pública, e de forma que também não ultrapasse os limites de cada um dos três poderes. No entanto, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário realizam as suas funções consideradas típicas e atípicas, de modo que exerce um controle que é recíproco no meio deles, sendo isso denominado de freios e contrapesos, dessa maneira, impede que surja novas instâncias que venham a oferecer riscos para a democracia, assim como para os direitos fundamentais (BARROSO, 2009).

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário apresentam o dever de agir de acordo com a Constituição Federal, de maneira que interprete as normas e respeite os valores que estão presentes na mesma, logo, caso ocorra divergências na forma de interpretar as normas, o Poder Judiciário é o poder responsável pela palavra final, levando em conta que a sua função típica é julgar. Contudo, não obstante a atribuição do Poder Judiciário frente a essas situações, não é sempre que acontece de qualquer que seja a matéria que tenha que ser determinada através do Judiciário, e além disso, essa não é uma primazia que legitima a chamada arrogância judicial (BARROSO, 2009)

Diante disso, a tripartição dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário é o que visa impedir que se tenha uma intervenção de um determinado órgão sobre outro órgão, existe uma exceção para garantir que se efetive os direitos fundamentais, como uma maneira de impedir ocorrência de abusos (TEIXEIRA, 2012).

Dado que, ao exercer as funções atípicas, os Três Poderes independentes (Legislativo, Executivo e Judiciário), são interligados de forma igual, assim como são também Poderes equilibrados, e acontece das funções de um determinado Poder ser algumas vezes introduzido em um outro Poder desses, dessa forma, o ativismo judicial acontece. São esses os casos, onde o Poder Judiciário entra na esfera que não pertence ao que é a sua própria competência primária, assim, é configurado uma espécie denominada de ativismo judicial.

No entanto, as denominadas condutas de Poderes Públicos estão de certa forma sujeitas ao julgamento do Poder Judiciário, sendo que, esse deve cumprir os limites que são impostos e apresentados pelas normas da Constituição, contudo de forma que não se omita quando for provocado, em decorrência da condição dos objetos de ações que são judiciais (TEIXEIRA, 2012).

Aceitando as garantias e os direitos fundamentais como sendo direitos que não são disponíveis a todos os indivíduos, é possível observar que a Constituição Federal não se apresentou somente como sendo um instrumento considerado formal, porém, assume também uma função que é essencial nas normas do ordenamento jurídico, acompanhando a teoria consolidada dos direitos considerados fundamentais, e também a eficácia e aplicabilidade de forma instantânea das suas normas.

Devido a isso, no período que ocorreu de redemocratização, o que é a Carta Magna começou a ser vista como um pilar para o ordenamento jurídico, sendo um material que apresenta um juízo de valor considerado subjetivo, além de possuir a força normativa, sendo ainda, um documento de normas de supremacia, não apenas formal.

Diante disso, além dos Poderes Legislativo e Executivo o Poder Judiciário passou a ganhar abrangência para tornar consolidado os direitos fundamentais apresentado pela Constituição Federal de 1988, de modo que se respeite a limitação da sua atuação, de uma maneira que forma o denominado novo Direito Constitucional, o qual vai transformando, com o decorrer do tempo, resultando em novas interpretações, e vai causando determinadas

transformações para o direito brasileiro, considerando sua maneira de agir e de pensar.

Considerando a inovação nas interpretações ocorrentes da Constituição Federal de 1988, podemos entender como sendo consequência de uma hermenêutica constitucional nova, onde, é possível a existência de decisões judiciais com diversos entendimentos em uma única norma (BASTOS, 1987).

Diante de todo esse contexto, o Supremo Tribunal Federal se encontra no topo da hierarquia do Poder Judiciário e, assim, pode ser tido como o responsável pela lei máxima do país, dessa forma, ele é o responsável pela interpretação, assim como também, pela guarda da Constituição. Nesse sentido, é dever do Supremo Tribunal Federal realizar julgamentos de ações do Estado brasileiro, sendo o seu poder, determinar o que está ou não correto, de acordo com o que se encontra na Constituição. Para melhor entendimento, as decisões que tenham sido sentenciadas pelo Supremo Tribunal Federal, não apresentam a possibilidade de serem recorridas a qualquer outro órgão jurisdicional brasileiro. E a esse órgão compete ainda, julgar, além de algumas outras competências, a denominada Constitucionalidade da lei e/ou ainda da norma jurídica.

3 O ATIVISMO JUDICIAL PRESENTE NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, é visto como o guardião da Constituição Federal, o qual possui as suas atribuições definidas no artigo 102 presente na Carta Magna que visa a proteção.

Nesse sentido, essas são atribuições que podem estar ligadas a quatro funções que são colocadas por Oscar Dias Corrêa, onde essas funções são: Função política da constituição, Função denominada de advocatória ou acauteladora, Função para a uniformização de jurisprudência e Função revisora.

A denominada Função Político Constitucional (FPC) resgata uma análise relacionada a evolução ocorrida do Poder Judiciário e também do papel da Constituição guiando a ação do Poder Judiciário, da mesma forma, ocorre com as funções de uniformização de jurisprudência, tendo em vista que, enquanto a função político constitucional reincidente na garantia de Supremacia Constitucional, de modo que vai regulando a ação da política baseada na Constituição da República, a função uniformizadora de jurisprudência vai relacionar de uma maneira direta com a expedição de súmulas, sejam essas vinculantes ou não vinculantes.

Ainda na Função Político Constitucional, essa é uma base para que o Supremo Tribunal Federal tenha competência suficiente para realizar o julgamento de autoridades. Dessa função, decorre também o controle constitucional que é considerado como uma função política, que tem como base o Poder Constituinte Derivado, pelo qual o Supremo Tribunal Federal possui pelo fato de que é o Guardião da Constituição, de modo que cria o Direito através da sua própria interpretação.

A Função Advocatória apresenta um fundamento de busca pelo interesse das pessoas, de maneira que essa pode estar ligada a atuações de ativismo judicial, os quais apresentem relacionamento com a ação do Poder Executivo, a frente de um ato que venha a ferir as garantias em que os

indivíduos apresentam em suas obrigações favoráveis do Estado, e também nas obrigações desfavoráveis do Estado, como alguns atos que resultem em algum tipo de risco para a população.

A Função Revisora se encontra relacionada de forma direta a essa organização em pirâmide, tendo em vista que, ela define o Supremo Tribunal Federal como a última instância recursal.

Nesse sentido, conseguimos entender de maneira mais extensa, que as competências pertencentes ao Supremo Tribunal Federal se encontram presentes na Constituição Federal, especificamente nos artigos 102 e 103, além disso, é visto que o Supremo Tribunal Federal tem uma divisão de duas competências, sendo essas, a competência originária e também a competência recursal.

Diante das diversas transformações que vem ocorrendo dentro da sociedade, as quais acontecem cada dia mais de uma maneira mais dinâmica, tendo em vista a ocorrência do processo de globalização perante a sociedade considerada contemporânea, e ainda, considerando todas as transformações que vem ocorrendo ao longo de todos os anos, as interpretações jurídica modernas atualmente passam a vir permitindo que ocorram interpretações novas relacionada as normas jurídicas, entretanto, sem que não aconteça, de fato, de os limites que já foram impostos na Constituição, serem ultrapassados, de maneira especial, quando essas forem interpretações que aconteçam com a finalidade de salvaguardar os direitos e também as garantias necessárias dos indivíduos.

Nesse contexto, é visto que, a exigência da inovação nas interpretações das normas jurídicas tem muitas vezes como causa, alguma omissão que venha ocorrer do poder legislativo, com isso, o Poder Judiciário muitas vezes tem sido acionado, e assim, se manifesta sobre alguns assuntos que de maneira original, seriam cabíveis ao Poder Legislativo.

Outrossim, o que acontece muitas vezes é que, as decisões que são tomadas pelo Poder Judiciário, chegam a extrapolar as suas funções que são impostas e apresentadas nas normas legais, dessa forma, é imposto algumas obrigações para os outros Poderes, partindo então da doutrina que considera

como sendo uma interferência de maneira indevida e que fere o princípio da tripartição dos Poderes, além da democracia e ainda, o Estado Democrático de Direito.

Podemos observar o pensamento de Mendes, o qual fala que:

O Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua história, tem entendido que a discricionariedade das medidas políticas não impede o seu controle judicial, desde que haja violação a direitos assegurados pela Constituição (MENDES, 2018, p. 411).

Dessa forma, caso ocorra uma violação dos direitos da constituição de modo especial, relacionado ao contexto visto aqui, em ocorrência de alguma omissão ou até obscuridade da legislação que descumpra a garantia desses direitos, terá a possibilidade constitucionalmente do controle jurisdicional dessas determinadas atividades, numa observância restrita à defesa de direitos fundamentais.

Nessa colocação, é destacado em especial a ação pertencente ao Supremo Tribunal Federal, sendo que esse, conforme vemos no decorrer do trabalho, vem tendo a sua função cada vez mais ressignificada, com o decorrer dos anos após a denominada redemocratização, atuando então, como um poder legislador em diversas demandas, fazendo com que chegassem a ser alvos de algumas controvérsias, além de discussões extensas em grupos dentro da sociedade.

Diante do pensamento de que o Supremo Tribunal Federal tem como função que é essencial, salvaguardar a Constituição Federal de 1988, de acordo com artigo 102 presente na Constituição Federal, já citado no presente trabalho, tem-se então a inquietação de buscar um aumento do acesso da sociedade à sua jurisdição, —eliminação dos requisitos de relevância geral como condição especial de admissibilidade do recurso extraordinário (VERISSIMO, 2008)

Com isso, algumas vezes apresenta como função, exercer o ativismo judicial, visando garantir a efetividade dos direitos fundamentais da sociedade, resultando na participação social mais intensa, onde muitas vezes é cumprido o

que se tem expresso na Carta Magna, assim como o que se tem implícito, de modo que declara atos normativos do Poder Legislativo inconstitucionais e impõe obrigações de realizar ou não realizar ao Poder Público.

É possível observar que esse tipo de ação do Poder Judiciário, muitas vezes se torna foco de contraposição no que diz respeito à imposição de algumas condutas, ou ainda, de abstenções que ocorram para o Poder Público, em especial no que concerne à implantação das novas políticas públicas ou ainda, a fatos consideráveis sensíveis a alguns grupos dentro da sociedade, como quando envolve religiões, sendo que essa atribuição é algo de competência de membros representantes do Poder Legislativo, os quais passaram por eleições, foram eleitos pela população e então, representam a democracia, o que não é algo que acontece com membros pertencentes ao Poder Judiciário.

Sobre esse ponto, o autor Carvalho Filho expõe em seu manual de direito que:

No aspecto pragmático, a sociedade aplaude tais decisões, mas, no aspecto jurídico e político, é imperioso, por cautela, que se conheçam os limites dentro dos quais pode legitimar-se essa judicialização, sem ofensa ao axioma constitucional da separação de poderes. Correta, pois, a observação de que o ativismo se configura como um risco social, conforme a extensão que alcance (Carvalho Filho, 2019, p.)

Em virtude, dos resultados das decisões expressadas no controle concentrado da constitucionalidade, essas decisões causam impacto em todo o sistema jurídico brasileiro. Sendo então, importante essa análise relacionada ao ativismo judicial presente nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

É relevante frisar uma colocação de Barroso, o qual fala que:

O ativismo judicial, por sua vez, expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar, *bypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso. Os riscos da judicialização e,

sobretudo, do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias (BARROSO, 2009, p. 30).

Sabemos que a aplicação do fenômeno denominado de ativismo judicial percorrer por diversas questões consideradas polêmicas, e também bastante marcantes dentro do cenário jurídico no Brasil, sendo um foco de amplas repercussões da mídia, e através do ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal, diversas decisões muito importantes foram pronunciadas a partir desta Corte.

Dessa forma, é interessante que possamos examinar algumas manifestações como a do Ministro já aposentado, Cezar Peluso, o qual foi questionado a respeito do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal, onde ele declarou que:

O Supremo sempre aponta para os interesses gerais da sociedade. Essa acusação de ativismo não é exclusiva da Suprema Corte do Brasil. Nos Estados Unidos, sérios problemas que deveriam ter sido resolvidos no plano legislativo, ou na área administrativa, só tiveram solução social satisfatória com a intervenção da Suprema Corte. Foi assim inclusive com o racismo. No Brasil lidamos com uma Constituição Analítica, bem diferente da Americana, com seus poucos artigos. A nossa Carta cuida de uma série de matérias que poderiam ser regidas por lei ordinária. E isso tem explicação: A Constituição Federal de 88 foi editada após longo período de autoritarismo, quando os constituintes resolveram regular tudo. Daí o Supremo ser acionado, ele decide. Isso já foi chamado de -ativismo judicial a convite constitucional, o que é apropriado. Só que o Supremo não dá motivos para acusações de partidarismo. Mesmo lidando com questões políticas, age com independência, ao contrário do que se ouve falar de outras cortes. Eu diria mais: quando decisões da Corte chama a atenção da opinião pública é porque as matérias tratadas representam divisões dentro da sociedade brasileira. Falo de temas como o aborto, células-tronco, fetos anencéfalos, direito dos homoafetivos (CONSULTOR JURÍDICO, 2011).

Conforme o posicionamento que tem o Cezar Peluso além de ser ativista, essa postura é um tanto necessária, a fim de que seja concretizado os

preceitos da Carta Magna diante da sua politização e também a omissão de demais poderes.

Ainda sobre o ativismo judicial, o ministro Celso de Mello expressou que:

Nem se censure eventual ativismo judicial exercido por esta Suprema Corte, especialmente porque, dentre as inúmeras causas que justificam esse comportamento afirmativo do Poder Judiciário, de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito, inclui-se a necessidade de fazer prevalecer a primazia da Constituição da República, muitas vezes transgredida e desrespeitada por pura, simples e conveniente omissão dos poderes públicos.

Práticas de ativismo judicial, Senhor Presidente, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade (MELLO, 2008 p. 25).

E então, de acordo com Ronald Dworkin, o ativismo judicial é algo considerado negativo, tendo em vista que:

Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima (DWORKIN 1999, p. 451).

Acontece que, é uma realidade a ascensão do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal, conforme a maneira descritiva, do arranjo político contemporâneo institucional do Brasil. Nos últimos anos do século XX e, ainda mais intenso, no século XXI, aconteceu uma forte alteração qualitativa e quantitativa do espaço em que o Supremo Tribunal Federal ocupa no cenário

sociopolítico do Brasil. A Corte vem-se expandindo seus poderes normativos cada vez mais em frente dos demais atores, ocorrendo isso sob finalidade das grandes transformações políticas, institucionais, jurídico-culturais e na sociedade as quais a pouco e pouco se seguiram na direção do marco constitucional de 1988.

Na verdade, aconteceu que, a Corte foi se reinventando em diversos aspectos, como:

Alcance de próprias decisões: julgamentos que tem repercussão sobre o sistema político e social (ARGUELHES, 2009);

Na afirmação da própria identidade institucional: ministros passaram a defender de uma maneira mais intensa, incluindo fora dos autos, o valor das suas funções e a relevância do Supremo (ARGUELHES, 2009);

No tipo da argumentação de decisões: abandono de maneira progressiva do positivismo formalista, adotando uma metodologia que é considerada mais orientada a valores e também de modo mais criativo (LARENZ, 1947);

Na extensão dos temas julgados: temas de alta relevância política e moralmente polêmicos ao lado de questões que não são tão importantes (LARENZ, 1947).

A partir desse arranjo diferenciado em movimento, tem sobrado para o Supremo Tribunal Federal deliberar sobre questões que sejam cruciais, e o Supremo Tribunal Federal não tem recusado o cargo, acontece que, muito pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado sua finalidade de definir o propósito da Constituição federal em diversas áreas e também sobre vários temas relevantes da vida política e na sociedade do Brasil contemporâneo, sendo:

desde a titularidade de cargos eletivos até as condições de funcionamento parlamentar dos partidos políticos; desde a criação de municípios até a demarcação de terras indígenas; desde a Reforma da Previdência até a guerra fiscal entre os

estados; desde a união estável homoafetiva até a licitude de aborto de fetos anencéfalos (CAMPOS, 2016).

E ainda, vem tomando decisões sobre promoção dos professores e sobre a aplicação de multas pelas sociedades da economia mista. Dessa forma, a interpretação do Supremo Tribunal Federal vem sendo presente (CAMPOS, 2016).

3.1 O DESEQUILIBRIO GERADO PELO ATIVISMO JUDICIAL

Na prática atual do ativismo judicial, os repositórios de jurisprudência registram diversos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo, de órgãos com uma menor hierarquia, os quais passam a usar da inovação na ordem jurídica, sendo, portanto, contra decisões das instâncias administrativas ou legislativas.

Nesse contexto, alguns exemplos podem ser observados em algumas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, como: —ampliam as hipóteses de aborto; interferem em nomeações para cargos de confiança do Executivo; determinam medidas sanitárias de combate a surtos pandêmicos; criam tipos penais por analogia; ou escolhem tecnologia eleitoral a ser utilizada em urnas. Esses são só alguns dos julgados que podem ser mencionados a título ilustrativo (ULIANO, 2021, p. 09).

Os problemas relacionados a sociedade só vem aumentando, assim, a grande demanda para julgar e analisar os processos vem sendo feita de modo lento, o que resulta em uma determinada sobrecarga para o Poder Judiciário, entretanto, não é cabível ao poder Judiciário a função de legislar, tendo em vista que essa é uma função do Poder Legislativo, pelas suas duas casas de parlamento, como se encontra apresentado no artigo 44 presente na carta da Constituição, e assim, obedecendo a organização da tripartição de poderes a partir da Constituição Federal, onde, assim, não se tem a possibilidade do Judiciário legislar de modo livre.

Assim, os diferentes tipos de demandas (muitas vezes novidade) e de direitos fazem com que o Poder Judiciário utilize as novas técnicas e novas teorias para realizar o julgamento dessas novas questões que, são importadas de sistemas jurídicos variados do sistema brasileiro e são então incorporadas para a realidade do Brasil, isso somado ao número grande de demandas, resultam em um empoderamento de juízes que não foi outorgado a esses na Constituição.

Isso resulta no fenômeno do ativismo judicial, como vemos no Poder Judiciário, o que gera uma insegurança jurídica e em especial, na ausência de se ter um controle na tomada das decisões judiciais, resultante de transtornos políticos, jurídicos, sociais e econômicos, apresentando também uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, uma vez que o tribunal se sobrepõe a outros poderes como legislativo e executivo, fugindo da sua prerrogativa inicial de guardião da constituição. Diante disso que, para alguns autores, vivemos em uma época considerada de -onipotência judiciallll como consequência, se tem a presença de impactos significativos para a realidade da sociedade, sendo possível perceber não apenas nas discussões acadêmicas, mas também no debate público de maneira geral.

Temos visto que, está cada vez mais comum acusar de ativista o Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, apesar de boa parte dos ministros ter essa taxação de ativista, isso ainda foi pouco discutido e abordado nas academias, assim como também na mídia sobre o que venha a ser uma postura ativista.

Do ponto de vista estrutural, se a racionalidade jurídica possui um quadro normativo determinado dentro do qual está orientada à realização dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, o mesmo não ocorre com a racionalidade política: esta encontra diversos setores da sociedade que possuem bens próprios, frequentemente conflitantes com os bens de outros setores concorrentes, e dependem da escolha política para fazer valer seus interesses. A decisão política não considera tão somente o bem-em-si e a sua necessidade de tutela, mas avalia os seus impactos sociais, interessados na sua proteção ou garantia, e a vinculação desse bem ao setor da sociedade que dá legitimidade a quem tem o poder de decidir.

Nocivo ou não, o ativismo judicial representa a insuficiência do Estado em atender aos anseios da sua população, bem como em buscar a realização dos objetivos que lhe foram postos: trata-se de uma patologia constitucional. Uma conduta que deveria ser a exceção à regra converte-se em forma ordinária de composição dos mais diversos conflitos sociais, transformando o Judiciário em "esfera pública" de decisão tanto das questões

mais fundamentais para o Estado e para a sociedade quanto de situações banais do cotidiano.

Em síntese, podemos afirmar que quatro são as espécies de condutas ativistas que mais lesam o equilíbrio da ordem constitucional e da estabilidade interinstitucional:

1. Atuação como legislador positivo: é a forma mais flagrante de ativismo judicial nocivo, pois decorre de comportamento do Judiciário que tem por fim extrapolar sua condição de imparcialidade e produzir construções normativas incompatíveis até mesmo com o que as modernas técnicas hermenêuticas oferecem em termos de preenchimento de lacunas jurídicas e de resolução de conflitos entre normas.

2. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes: ocorre quando o Judiciário vai além das suas prerrogativas funcionais e toma para si competências que são atinentes a outros Poderes. Embora seja uma modalidade sutil de ativismo judicial, uma vez que a quase totalidade das matérias que competem aos Poderes Públicos pode em algum momento ser objeto de exame pelo Judiciário, a conduta deste encontra limites que devem ser respeitados e muitas vezes estão postos pela própria natureza da causa em julgamento.

3. Desconsideração por precedentes jurisprudenciais: ocorre quando, sobretudo em se tratando de precedentes do mesmo Tribunal, a decisão desconsidera ou colide com entendimentos consolidados em jurisprudência firmada sobre matéria análoga ou idêntica, sem que, para tanto, tenha ocorrido alguma circunstância nova a ensejar mudança de orientação jurisprudencial. Trata-se também de espécie de ativismo judicial nocivo difícil de ser caracterizada, pois as decisões judiciais são o espaço adequado para que inovações possam surgir, mas tais inovações não podem carecer de sólida fundamentação normativa (não apenas legal) e adequação às exigências do caso concreto.

4. Decisões judiciais viciadas por decisionismo político: já expomos que essa é a modalidade mais nociva de ativismo judicial, pois, antes mesmo de se

conhecer os pormenores do caso concreto, parte-se de predeterminações e predefinições que fogem dos limites da causa e buscam a satisfação de orientações morais, ideológicas ou políticas que o julgador possui. Ou seja, ocorre quando se busca encontrar qualquer fundamento legal ou jurisprudencial, por mais incompatível que seja com as exigências regulativas do caso concreto, apenas para justificar a adoção de uma decisão já predefinida ideologicamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ativismo Judicial é visto como sendo um fenômeno jurídico, o qual, normalmente é designado por apresentar uma postura considerada proativa do Poder Judiciário na mediação de forma significativa e regular nas opções políticas dos outros poderes.

No Brasil, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como, com o crescimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ascender, ocorrido no século XX, o termo —Ativismo Judiciallll aqui estudado, passou a apresentar uma maior relevância no nosso país, e desde então, só vem sendo expandido e mais discutido em sua ocorrência.

Atualmente na prática do ativismo judicial, os repositórios de jurisprudência chegam a registrar diversos julgados recentes vindos do Supremo Tribunal Federal, ou ainda, de algum outro órgão que apresenta uma hierarquia menor do que esse, sendo que, esses outros órgãos passam a usar da inovação de interpretações na ordem jurídica, sendo, portanto, contra as decisões das instâncias tanto administrativas como também, as legislativas.

Como foi possível observar no presente trabalho, em decorrência dos poderes e precedentes gerais e vinculantes, as decisões tomadas pelo do Supremo Tribunal Federal, podem chegar a repercutir de maneira direta na vida da sociedade, na cultura, e na política e economia de todos os cidadãos brasileiros. Então, com isso, os membros pertencentes a Suprema Corte, devem possuir uma noção exata de que algumas formas de interpretações podem resultar em uma inúmera infinidade de consequências, e também de resultados indesejados para diversas pessoas.

É passado então a se ter uma exigência de uma eficácia cada vez maior do Poder Legislativo na questão como em laborar leis que passem a auxiliar o Poder Judiciário no embasamento das suas tomadas de decisões em leis consideradas específicas ou ainda através das interpretações dos princípios para que não resulte em um rompimento do princípio que chamamos

da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com funções consideradas atípicas do seu poder.

Por não raras ocasiões, os tribunais que são denominados superiores, vêm enfrentado alguns temas bastantes complexos pertencentes a sociedade, sendo que em vários desses casos, pesquisadores mostram que a doutrina considera a presença de exagero, de extrapolação na atividade jurisdicional, o que pode ser apresentado e entendido como sendo uma participação extensa e também intensa vinda do Poder Judiciário na efetivação dos valores constitucionais.

No seguimento desse pensamento, a tripartição desses poderes é algo necessário e que se encontra no ordenamento jurídico brasileiro, como é visto no artigo 2 presente na Constituição Federal.

Nesse intuito, é possível entender que, cada Poder apresenta uma função própria que predomina, sendo então que, nenhum dos poderes apresenta determinada função que seja exclusivamente absoluta. De modo que faz com que, esses poderes se apresentem com suas diferentes funções, sendo essas, típicas e atípicas.

Nesse contexto de que então, o Supremo Tribunal Federal é responsável pela aplicação das normas contidos na Constituição Federal, de modo que se obedeça a essas normas. Com isso, algumas vezes apresenta como função, exercer o ativismo judicial, visando garantir a efetividade dos direitos fundamentais da sociedade, resultando na participação social mais intensa, onde muitas vezes é cumprido o que se tem expresso na Carta Magna, assim como o que se tem implícito, de modo que declara atos normativos do Poder Legislativo inconstitucionais e impõe obrigações de realizar ou não realizar ao Poder Público.

Assim, os diferentes tipos de demandas (muitas vezes novidade) e de direitos fazem com que o Poder Judiciário utilize as novas técnicas e novas teorias para realizar o julgamento dessas novas questões que, são importadas de sistemas jurídicos variados do sistema brasileiro e são então incorporadas para a realidade do Brasil, isso somado ao número grande de demandas,

resultam em um empoderamento de juízes que não foi outorgado a esses na Constituição.

Isso resulta no fenômeno do ativismo judicial, como vemos no Poder Judiciário, o que gera uma insegurança jurídica e em especial, na ausência de se ter um controle na tomada das decisões judiciais, resultante de transtornos políticos, jurídicos, sociais e econômicos, apresentando também uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, uma vez que o tribunal se sobrepõe a outros poderes como legislativo e executivo, fugindo da sua prerrogativa inicial de guardião da constituição. Foi visto que, para alguns autores, vivemos atualmente em uma época em que pode ser denominada e considerada de —onipotência judicialll, e como resultado disso, tem a observação da presença de impactos significativos para a realidade da sociedade, sendo possível perceber esse fato não apenas em discussões no ambiente acadêmico, mas também pode-se observar em debates públicos de maneira geral.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. 2000. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo na política: a construção da supremacia judicial no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, p. 5-12, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 13, p. 17-32, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 24, n. 96, p. 53-56. 1987.

BICCA, Carolina Scherer. Desmistificando o ativismo judicial. **Direito Público**, v. 9, n. 46, 2012.

BRASIL. **Colecção das Leis do Brasil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 23-26. Regula a Casa da Suplicação e dá providencias a bem da administração da Justiça.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANON, Bradley C. Defining the dimensions of judicial activism. **Judicature**, v. 66, p. 236, 1982.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo Judicial. Proposta para uma discussão conceitual. **Revista de informação legislativa**, v. 49, n. 193, p. 141-149, 2012.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Rio de Janeiro: **Forense**, 2014.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. A evolução do ativismo judicial na Suprema Corte norte-americana. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº**, v. 60, p. 59, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: **Atlas**, 2019.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 12, n. 2, p. 106-128, 2012.

FIÚZA, César (Coord.). Direito processual na história. Belo Horizonte: **Mandamentos**, 2002.

GREEN, Craig. An intellectual history of judicial activism. **Emory Law Journal**, v. 58, p. 1195, 2008.

KMIEC, Keenan D. The origin and current meanings of judicial activism. **California Law Review**, v. 92, p. 1441, 2004.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 1997.

LINDQQUIST, Stefanie; CROSS, Frank. **Measuring judicial activism**. Oxford University Press, 2009.

LOCHNER v. People of New York, 198 US 45 (1905).

MELLO, Celso. Discurso Proferido Pelo Ministro Celso de Mello, em Nome do Supremo Tribunal Federal, na Solenidade de Posse do Ministro Gilmar Mendes, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2008. **Revista de Direito Administrativo**, v. 248, p. 199-247, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: **Saraiva**, 2018.

MONTEIRO, N. G. **Poder senhorial, estatuto nobiliárquico e aristocracia.** In: MATTOSO, J. História de Portugal. V. 4: O Antigo Regime (1620-1807). Lisboa: Círculo de Leitores, 1993.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo. **Atlas**. 2007.

MOREIRA, Luiz Henrique de Paula; RIBEIRO, Gabriel Tadeu Fagundes. Ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal em decisões durante a pandemia do Covid-19. **Jus Navigandi**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90982/ativismo-judicial-do-supremo-tribunal-federal-em-decisoes-durante-a-pandemia-do-covid-19>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Ramon Tácio de. Ativismo judicial: multiplicidade de sentidos. **Curitiba: Prismas**, 2015.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo Judicial. 2. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2015.

SANCHÍS, Luis Pietro. Neoconstitucionalismo y ponderación judicial. **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, p. 201-228, 2001.

SCHLESINGER JUNIOR., Arthur M. The Supreme Court: 1947. **Fortune**, vol. 35 (1), 1947.

SILVA, P. R. P. A Casa de Suplicação no Brasil. **Revista da Asbrap**, nº 4, p. 89-96, 1997.

SILVA, Bruno Miola. O Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial: uma análise dos reflexos dessa prática no judiciário brasileiro. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS**, v. 31, n. 1, 2015.

STF enfrenta polêmicas com independência, diz Peluso. **Consultor Jurídico**, 2011. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2011-mai-15/stf-enfrenta-temas-polemicos-independencia-peluso-eua> >. Acesso em: 10, abril, 2022.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. **Revista direito GV**, v. 8, p. 037-057, 2012.

ULIANO, André Borges. **Ativismo judicial, estado de direito e democracia: problemas e mecanismos de controle da —onipotência judicial**. 2021.

VALLE, Vanice Regina Lírio do et al. **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2009.

VERISSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema corte e Ativismo judicial "à brasileira". **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 407-440. 2008.